



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932064/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.525 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente UMUARAMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITOS

O pedido de restituição dos saldo negativo de IRPJ apurado anualmente deve ser realizado no prazo de cinco anos, contados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Ultrapassado esse prazo, não servem tais créditos para a compensação com débitos do contribuinte, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela decadência.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 46.893,72, apurado no ano-calendário 2005, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP SITUAÇÃO COMPENSAÇÃO
00416.68159.200407.1.7.02-0255 HOMOLOGADA
25674.25066.260407.1.3.02-0457 PARCIALMENTE HOMOLOGADA
08194.57947.130609.1.3.02-2658 NÃO HOMOLOGADA

Da análise dos referidos pedidos, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP inicial, não era suficiente para comprovar a apuração do saldo negativo pleiteado.

Das parcelas de composição do crédito, foram confirmadas apenas parte das retenções na fonte, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	125.490,24	0,00	0,00	0,00	0,00	125.490,24
CONFIRMADAS	0,00	69.321,26	0,00	0,00	0,00	0,00	69.321,26

Assim com o recálculo, o Saldo Negativo de IRPJ que era de R\$ 46.893,72, demonstrado na DIPJ, passou a ser de R\$ 38.507,53.

Desse modo, as compensações apresentadas no PER/DCOMP nº 00416.68159.200407.1.7.02-0255 foram homologadas, as do pedido nº 25674.25066.260407.1.3.02-0457 foram parcialmente homologadas e as do PER/DCOMP nº 08194.57947.130609.1.3.02-2658 não foram homologadas, tendo sido emitido, pela DRF/Curitiba, o Despacho Decisório, nº de rastreamento 013452715 (fl. 002).

Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 21/12/2011 (vide documento de fl. 006). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 19/01/2012. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 014 a 016, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- “Na DIPJ 2006 no calendário 2005, a empresa informou na ficha 12 A linha 19, saldo negativo no valor de R\$ 46.893,72, no entanto a empresa teve crédito de imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$125.490,24 e deduziu imposto de renda devido o valor de R\$30.813,73, restando saldo negativo a compensar no valor total de R\$ 94.646,51”.
- “Assim sendo o preenchimento correto da DIPJ na ficha 12 A é:”

Alterar :

Linha 13 de R\$13.073,72 para R\$94.676,51

Linha 17 de R\$64.633,73 para R\$30.813,73

Linha 19 de R\$46.893,72 para R\$94.676,51

• “*Desta forma informou na Perdcomp (mãe) 00416.68159.200407.1.7.02-0255 e na DIPJ, crédito a menor que o devido e não utilizou o crédito total, portanto não causou prejuízo para o fisco, sendo desta forma indevida a cobrança complementar no despacho decisório.*”

• Além disso, a empresa junta informe de rendimentos da fonte pagadora de CNPJ nº 01.522.368/0001-82 (fl. 017).

• Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente e que as compensações sejam integralmente homologadas.

Após minuciosa e detida análise efetuada pela DRJ em Curitiba-PR, considerando como limite o valor originalmente requerido de R\$ 46.893,72, reconheceu-se o crédito adicional de R\$ 8.386,19 (R\$ 38.507,53 + R\$ 8.386,19 = R\$ 46.893,72). Desse modo, a decisão recorrida julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 8.386,19, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito reconhecido, das compensações dos débitos declarados nos PER/DCOMPs nºs 25674.25066.260407.1.3.02- 0457 e 08194.57947.130609.1.3.02-2658.

A parcela não admitida está relacionada ao crédito adicional solicitado pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade. O referido crédito adicional está relacionado à retificação da Ficha 12 da DIPJ e da Per/Dcomp mãe. A DRJ considerou que este crédito sofreu decadência pois foi solicitado na manifestação de inconformidade que tem data de 19/1/2012 e o fato gerador do crédito é 31/12/2005. Assim, houve o transcurso de 5 anos conforme dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN.

Inconformada com esta decisão, a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que crédito adicional não sofreu decadência pois foi objeto de Per/Dcomp retificadora transmitida em 20/4/2007, ou seja, dentro do prazo decadencial e deve ser reconhecido pelo princípio da verdade material já que foi comprovado a origem do crédito.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Após o julgamento da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, resta em discussão o pedido da Recorrente relacionado ao reconhecimento de crédito adicional de IRPJ no montante de R\$ 47.782,79 (diferença entre R\$ 94.676,51 e R\$ 46.893,72). A matéria em questão cinge-se se o crédito adicional sofreu decadência.

A DRJ considerou que houve decadência pois o crédito adicional foi pleiteado na manifestação de inconformidade. O referido recurso teve data em 19/1/2012 e o fato gerador do crédito tem data de 31/12/2005. Assim teria ocorrido o transcurso de prazo de 5 anos conforme dispõe o artigo 150, parágrafo 4º do CTN.

Contudo, a Recorrente alega que não houve decadência, pois a Per/Dcomp retificadora tem data de 20/4/2007 e o crédito adicional foi comprovado nos informes de rendimentos enviados pelas fontes pagadoras. Assim, pelo princípio da verdade material o referido crédito adicional deve ser reconhecido já que foi devidamente comprovado.

Ocorre que o crédito adicional não foi informado na Per/Dcomp retificadora (fls. 7 a 13) e nem mesmo na DIPJ do AC 2005.

Dessa forma, o pedido referente ao crédito adicional ocorreu somente na manifestação de inconformidade que tem data em 19/1/2012.

Nesse sentido, quanto ao termo inicial da contagem de prazo, há que se observar o seguinte.

A tributação do IRPJ apurado com base em opção pelo lucro real coaduna-se com a modalidade de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifei)

Por sua vez, importa destacar os dispositivos previstos nos artigos 156, 165 e 168 do CTN, *in verbis* (grifos meus):

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º.

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário:

(...)

Interpretando-se de forma sistemática o teor dos retrocitados ditames legais assentados no CTN, pode-se concluir que o direito de pleitear a restituição de impostos e contribuições pagos a maior estão passíveis de decadência em cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Esse, por sinal, tem sido o entendimento do Conselho de Contribuintes em julgamentos que trataram de eventos análogos, conforme ementas a seguir transcritas (grifos meus):

DECADÊNCIA – DIREITO DE COMPENSAÇÃO - O direito à compensação do “pagamento” indevido ou que se venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art. 150, § 4º, do CTN). Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito – salvo nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de não incidir o tributo (de que não se trata no caso vertente). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara. No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação (Acórdão nº 107-09539, Sessão de 12/11/2008).

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITOS - O pedido de restituição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados anualmente deve ser realizado no prazo de cinco anos, contados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Ultrapassado esse prazo, não servem tais créditos para a compensação com débitos do contribuinte, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela prescrição. Recurso Voluntário Negado (Acórdão nº 198- 00029, Sessão de 16/09/2008).

Especificamente quanto ao caso em apreço, o marco para contagem do prazo decadencial inaugurou-se a partir da data de encerramento do exercício financeiro, em conformidade com os artigos 150, § 4º, e 165, inciso I, do CTN, c/c o § 3º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, conseqüentemente, denotando a representação deste interstício.

Desse modo, como o indébito tributário foi constituído em 31/12/2005, o pedido de restituição, o pedido de compensação, ou ainda a declaração de compensação deveria ter sido formalizado(a) até 31/12/2010, o que não ocorreu no caso em análise pois a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 19/01/2012.

Assim, ante o exposto, resta manifesta a caracterização da decadência do direito de o contribuinte pleitear, neste processo, o reconhecimento e a utilização de diferença relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, não pleiteada anteriormente, para compensação de outros tributos.

Diante do exposto, voto no sentido de em não conhecer do recurso voluntário por haver outro pedido de compensação indeferido e, no mérito, afastar o argumento da decadência.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres